

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
141/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à Côco – Companhia de Comunicação, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Tejo*

Lisboa
15 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 141/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Côco – Companhia de Comunicação, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Tejo*

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 28 de fevereiro de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Cocô – Companhia de Comunicação, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Cidade FM Tejo*, de generalista para temático musical, e isenção das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa.
- 1.2. A Cocô – Companhia de Comunicação, S.A. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Montijo, frequência 106.2 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *Cidade FM Tejo*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 25/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração a requerimento dos interessados.

- 2.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação;
 - ii. Estatuto editorial.
- 2.6.** Nos termos do previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, e a última modificação do serviço de programas ocorreu em 30 de abril de 2008 (cfr. Deliberação 11/AUT-R/2008), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.8.** A Requerente mantém atualmente uma parceria com o serviço de programa *Cidade FM Lisboa*, retransmitindo parte da sua programação, com respeito pelo artigo 11º da Lei da Rádio, nomeadamente no que se refere à obrigação de manutenção de programação própria. A programação disponibilizada pelos dois serviços de programas licenciados à Requerente, *Cidade FM Lisboa* e *Cidade FM Tejo* tem, assim, vindo a ser desenvolvida numa lógica de parceria, em que este serviço retransmite parte dos conteúdos daquele, até ao máximo de 16 horas/dia, e é intenção do operador que tal parceria se mantenha.
- 2.9.** De acordo com a Requerente, a parceria atualmente existente, porquanto se traduz na transmissão em cadeia de 16 horas diárias de programação produzida pela *Cidade FM Lisboa*, de cariz temático musical, representa uma necessidade constante e difícil de

uniformização de conteúdos próprios (de cariz generalista) e retransmitidos (de cariz temático musical), para se conseguir conferir coerência à totalidade das 24 horas de emissão, pelo que, evidencia «[...] o presente requerimento é sobretudo um projeto de conformação legal.».

2.10. Na sequência desta parceria o operador pretende aprofundar a relação estabelecida, agora sem entraves legais, assumindo que «[a] *Cidade FM Tejo* uma vez classificada como temática musical, manterá 8 horas de programação própria onde se identificará como *Cidade FM Tejo*, e a sua programação musical será acompanhada por animadores conhecedores da realidade do Montijo e do que se passa na sua região». A requerente salienta ainda que continuará «[...] a acompanhar as iniciativas dos mais jovens sejam elas culturais, sociais ou desportivas» com enfoque nas criações e eventos musicais no concelho do Montijo.

2.11. Quanto às linhas gerais de programação da *Cidade FM Tejo*, como serviço de programas temático musical, dedicar-se-á a géneros musicais como *Rock, Rock Alternativo, Rythm & Blues, Dance Music e HipHop*. No que atende ao *target* da estação, «[...] tem entre os 15 e os 25 anos, e procura, para além dos sucessos musicais, todo o tipo de informações que lhe sejam úteis no seu dia-a-dia», motivo porque, segundo a requerente, esta será «[u]ma rádio que está atenta a tudo o que se passa, designadamente no que se refere a todo o tipo de atividades ou acontecimentos relevantes para [os jovens] da cidade do Montijo», pretendendo «[...] assumir-se como a rádio de referência dos jovens [...] [assumindo] igualmente o propósito de apostar noutros conteúdos [para além dos musicais] de interesse para os jovens como passatempos, participação de ouvintes, agenda local e outros».

2.12. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».

2.13. Esclarece a Requerente que a alteração pretendida «[...] decorre essencialmente de uma necessidade do operador conformar a sua operação ao novo quadro legal [...]», o qual atualmente não permite a transmissão em cadeia de serviços de programas com classificações diferentes entre si, pelo que pretende manter o período de programação

própria de oito horas com conteúdos dirigidos ao auditório do concelho do Montijo, o qual reconhece ter especificidades culturais diferentes do concelho de Lisboa.

- 2.14.** De referir que é ainda intenção da Requerente «[...] deixar de ter serviços noticiosos obrigatórios», alegando que «[...] tal alteração não terá impacto relevante uma vez que, em função da evolução tecnológica dos últimos anos o [seu] auditório [...], maioritariamente composto por jovens, utiliza e prefere outros canais para se manter informado sobre o que se passa na região [...]». Segundo aquela, tal situação reveste-se de importância pois «[...] do ponto de vista financeiro será a forma do serviço de programas reduzir os custos».
- 2.15.** Não obstante a indicação de que o serviço de programas deixará de ter serviços noticiosos obrigatórios, face ao compromisso assumido pelo operador de manter a proximidade ao auditório do concelho de licenciamento, respeitando as suas especificidades culturais e mantendo-o informado sobre assuntos do quotidiano relevantes, entende-se que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.
- 2.16.** Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para os géneros musicais como, *Rock, Rock Alternativo, Rythm & Blues, Dance Music e HipHop*, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, artigos 12.º e 32.º e seguintes, todos da Lei da Rádio).
- 2.17.** Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, ao que acresce o facto do serviço de programas *Cidade FM Lisboa* se encontrar, desde 13 de maio de 2009, isento de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa.
- 2.18.** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.
- 2.19.** Ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da

exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados *o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica*.

2.20. Atendendo à caracterização do novo projeto e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.

2.21. Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical, e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Tejo*, de generalista para temático musical. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º, artigo 26.º e artigo 45.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, bem como artigos 3.º a 5.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar ao operador Cocô – Companhia de Comunicação, S.A., a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Cidade FM Tejo*, de generalista para temático musical, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.

A Cocô – Companhia de Comunicação, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Cidade FM Tejo*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 15 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes